



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Finanças

para os devidos fins.

Em 25/06/2024

Ebagy

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Evaldo

Gomes

para relatar.

Em 25/06/24

Fábio da S.R. Sua

Presidente da Comissão de Fiscalização
Controle, Finanças e Tributação



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 119/2024

AUTOR: DEPUTADO FÁBIO NOVO

RELATOR: DEPUTADO EVALDO GOMES

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 119 de 5 de maio de 2024 de autoria do Deputado Estadual Fábio Novo, trata acerca da **alteração da Lei 6.101/2011, que autoriza a concessão de subvenções sociais a entidades ou instituições públicas sem finalidade lucrativa.**

Encaminhado os autos a esta Comissão, fui designado Relator para efetuar a análise acerca dos aspectos financeiros, orçamentários e legais da proposta.

É o breve relatório. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 123, inciso IV, a, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 119/2024, observando a sua adequação aos princípios e normas previstos na Constituição Federal, Constituição do Estado do Piauí e demais normas jurídicas.

Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes:

IV - Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação:

a) aspectos financeiro e orçamentário de quaisquer proposições, quanto à compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e suas alterações, bem como proposições referentes às operações de crédito e acordos externos, bem como suas respectivas alterações;

O Projeto de Lei faz parte do processo legislativo previsto no art. 75 da Constituição Estadual do Piauí, tendo o deputado estadual competência para legislar acerca da presente matéria, pois não se enquadra nas normas de competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispostas no § 2º do mesmo artigo.

In casu, o proponente visa alteração da Lei 6.101/2011, que autoriza a concessão de subvenções sociais a entidades ou instituições públicas sem finalidade lucrativa.

A concessão de subvenções sociais visa à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica.

Verificamos que a propositura não pretende implementar novas atividades ainda não previstas, não concorrendo, portanto, para o aumento da despesa ou redução da receita do Estado, estando o projeto em conformidade com o que preceitua o artigo 85 da Constituição do Estado. Vejamos.

Art. 85. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder;

Por fim, após análise do presente projeto, nota-se que sua proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.

III - VOTO

Desta forma, voto pela aprovação do projeto em análise.

SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina (PI), 01 de julho de 2024.


DEP. EVALDO GOMES

Relator



APROVADO À UNANIMIDADE EM, <u>03/07/2024</u>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<u>Finanças</u>

